

PROJETO DE LEI N° 3.754/2021 (Do Senado Federal)

Estabelece a Lei das Ferrovias.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Inclua-se o seguinte § 5º no art.8º do Projeto de Lei n° 3.754/2021:

“Art.8º

.....
§ 5º As ferrovias constantes do Anexo I da lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, serão exploradas de forma direta ou, se indireta, obrigatoriamente em regime público.”

Justificação

A autorização cria um vínculo fraco entre o operador privado e o governo. Essa relação é justificável quando o resultado da operação ferroviária basicamente não impacta terceiros, mas apenas o operador. Isso pode de fato ocorrer com ramais curtos, que fazem a ligação entre um local em que é realizada determinada atividade econômica, e uma ferrovia estruturante ou um terminal portuário privado. Como nesses casos a operação da ferrovia afeta apenas seu operador, a autorização para quem desejar explorá-la pode ser a melhor solução. Todavia, isso não ocorre com as ferrovias estruturantes, que percorrem grandes distâncias e acessam lugares que muitos donos de cargas gostariam de acessar, como são as grandes cidades e os portos públicos. Em razão principalmente das vantagens de custo, mas também ambientais, é do interesse da sociedade que essas ferrovias sejam usadas o mais amplamente possível, por uma grande variedade de operadores, e não apenas por seus controladores. Para isso, é preciso que estes estejam obrigados a disponibilizar um volume mínimo de capacidade a terceiros, e que tenham os preços cobrados pelo uso dos serviços ferroviários regulados, sujeitos a valores máximos. Sem essa obrigação, os operadores controladores da ferrovia podem restringir o uso para afastar potenciais concorrentes dos mercados em que também atuam, e podem cobrar preços muito elevados sobre o transporte de cargas em mercados em que não atuam, obtendo com isso lucros excepcionais. Além disso, sem obrigação contratual, eles podem preferir não investir para aumentar a capacidade da ferrovia, já que isso beneficiaria principalmente terceiros que sem essa expansão seriam dela excluídos. Por essa razão, para ferrovias estruturantes, o regime de autorização não é adequado, sendo preferível do ponto de vista do interesse público a operação direta ou, se indireta, no regime de concessão, preferência que esta emenda busca fixar na lei. Por ter convicção da importância dessa alteração, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, xx de xxxx de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210178654600>



* C D 2 1 0 1 7 8 6 5 4 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bohn Gass)

Altera o PL 3574/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD210178654600, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

